



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10860.000858/97-86
Recurso nº : 129.034
Acórdão nº : 301-31.938
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente(s) : REFREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Partes e peças próprias para uso em sistema de refrigeração de refrigeradores, congeladores ("freezers") e outras máquinas e aparelhos para a produção de frio, devem ser classificadas no código 8418.99.9900 da TIPI, de 1988.

Recurso Voluntário improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **11 NOV 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10860.000858/97-86
Acórdão nº : 301-31.938

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, a seguir, transcrito:

“Trata o presente processo de exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 142/154 e seus demonstrativos de fls. 01/141, instruído com os documentos de fls. 156/527, por meio do qual é exigido o crédito tributário no montante de R\$ 2.943.515,68, em razão de o estabelecimento ter incorrido nas seguintes infrações à legislação tributária, conforme consubstanciado na Descrição dos fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, às fls. 143/154, combinado com o Relatório Fiscal de fls. 156/1777:

1.1. utilização indevida de créditos relativos à devolução e ao retorno de produtos, em razão de falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque;

1.2. saída de mercadorias com erro de classificação fiscal e alíquota menor do que a devida;

1.3. saída de produtos diretamente importados pela empresa sem destaque do IPI,

1.4. remessa de mercadorias de sua industrialização com faturamento posterior.

2. Inconformada com a exigência fiscal, a autuada interpôs impugnação de fls. 537/626, instruída com os documentos de fls. 627/1486, na qual solicita a improcedência do Auto de Infração objeto do presente processo, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente

2.1 - o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento fiscalizado, contrariando as disposições legais aplicáveis;

2.2 - o Auto de Infração decorreu e teve por base auditoria contábil em livros e documentos que, por lei, deveria ser feita por contador legalmente habilitado no CRC-SP, em face da estrita vinculação e regramento de todos os atos à lei, conforme o parágrafo único do art. 142 do CTN, art. 5º. II e XIII e art. 150, I, da Constituição Federal de 1988, sendo a Lei nº 5.987, de 1973, inconstitucional, pois permitiu a qualquer portador de diploma de curso superior habilitar-se ao cargo de Fiscal Federal;

Processo nº : 10860.000858/97-86
Acórdão nº : 301-31.938

2.3 - não foi lavrado o termo de início de procedimento fiscal, cuja formalidade é essencial e obrigatória;

2.4 - o Auto de Infração contém elemento fáticos que configurariam, inequivocamente, o cerceamento do amplo direito de defesa por parte da autuada, tendo em vista que:

2.4.a - tomou-se por base, exclusivamente, planilhas que indicam um sem número de notas fiscais que supostamente denotariam operações irregulares efetuadas pela autuada. Não há qualquer fundamentação no que se refere à descrição dos produtos ou suas características técnicas, indispensáveis, sem dúvida, para dar suporte às alegações fiscais, em especial, as mencionadas nos itens da autuação sobre classificação fiscal, saída de produtos diretamente importados sem destaque de IPI e remessa de produtos industrializados com faturamento posterior, e, assim, a ausência de análise, fundamentação e conclusão em relação às pretensas infrações cometidas pela autuada caracterizaria lançamento por presunção absoluta, procedimento inadmissível em matéria fiscal;

2.4.b - a autuada recebeu uma série infundável de intimações, com exíguo prazo para seu cumprimento, que, por abranger toda a contabilidade da empresa nos último cinco anos, denotaria inadmissível abuso por parte da fiscalização;

2.4.c - a autuada recebeu dois Autos de infração por embaraço à ação fiscal que, no presente caso, não haveria base legal para referida infração, visto que não houve, nos termos do art. 324 do RIPI, recusa ao atendimento das exigências da fiscalização, pois pleiteou-se, tão somente, a dilação do prazo, que a fiscalizada entendeu ser justa em razão da complexidade das intimações recebidas;

2.5 - o Auditor Fiscal considerou no Auto de Infração, relativamente ao item sobre créditos por devoluções de vendas, levantamento efetuado no ano de 1991, já abrangido e alcançado pela decadência do direito de a fazenda constituir o crédito fiscal pelo lançamento, como dispõe o art. 173, I, do CTN;

2.6 - o Auto de Infração não contém em seu corpo a capitulação legal da incidência, fato gerador, base de cálculo e acréscimos, isto é, não contém qualquer dispositivo legal que dê suporte jurídico à exigência e ao lançamento, em especial, o fundamento legal do item sobre classificação fiscal, tendo em vista que a fonte citada não se configuraria em lei ou regulamento. Segundo a impugnante, há menção à NESH, contudo, sem qualquer referência à sua origem ou idoneidade;

2.7 - no item sobre classificação fiscal, há menção ao acórdão nº 202.01131, que supostamente deveria embasar a argumentação da fiscalização, mas cujo tema nada tem em comum com os produtos fabricados pela autuada.

Processo nº : 10860.000858/97-86
Acórdão nº : 301-31.938

Mérito

2.8 - no tocante ao direito ao crédito em devolução de mercadorias, além das fichas de controle de estoque, a devolução poderia ser comprovada por notas fiscais e registros contábeis. Segundo a impugnante, a fiscalização, no caso concreto, não se dignou a verificar se a autuada possuía ou não, em sua contabilidade, outros elementos que pudessem comprovar a efetiva devolução das mercadorias e, portanto, a legitimidade do crédito, como notas fiscais de devolução, emitidas por empresas de idoneidade indiscutível, e registros no Livro de Entrada, regularmente escriturado;

2.9 - o exame dos elementos citados, sem dúvida, levaria à conclusão de que todos os créditos encontravam-se devidamente justificados, sendo totalmente improcedente sua glosa. A impugnante embasou seus argumentos em tabelas de conciliação de documentos contábeis relativamente à devoluções de mercadorias, assim como na ampla jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes favorável ao direito ao crédito em operação de devolução de mercadoria devidamente comprovada, ainda que não escriturado o Livro registro de Controle da Produção e do Estoque;

2.10 - é inadmissível, dentro do princípio da legalidade, a fiscalização, a partir de referências genéricas e inconsistentes, estabelecer conclusões sobre o valor legal das Fichas de Estoques utilizadas pela autuada para controlar a devolução de mercadorias de clientes, gerando, por esse procedimento, autuação por pretensa infração, que inexistiria à análise mais objetiva e racional dos elementos disponíveis;

2.11 - na classificação fiscal de seus produtos da linha de sucção e assemelhados, não se trata de enquadrar os produtos como “partes de obra”, tendo em vista que os tubos trabalhados são considerados, em si mesmos, como “obras acabadas”, conforme evidencia a simples identificação de seu significado etimológico nos dicionários da língua portuguesa e, assim, com toda evidência, seus produtos são “tubos trabalhados”, ou seja, “obras”;

1.12 - produz várias mercadorias com características diversas, como tubo de fogão, tubo de cobre, tubo conector capilar, tubo conector evaporador, tubo colector, tubo de alumínio, tubo de ligação e outros, que, no levantamento fiscal, foram considerados como um todo, equiparando-os a tubo de sucção, ignorando completamente suas características próprias, diferenciadas dos tubos de sucção, sendo impossível, dessa forma, a generalização das alegações e, em consequência, padeceria o auto de infração de qualquer fundamentação, seja de natureza técnica ou legal, para a pretensa classificação de seus produtos;

2.13 - a aplicação da regras gerais para interpretação do sistema harmonizado resulta, sem nenhuma dúvida possível, na correção do procedimento adotado pela autuada em classificar os produtos de sua fabricação como tubos na Seção XV;

Processo nº : 10860.000858/97-86
Acórdão nº : 301-31.938

2.14 - para reforçar seu entendimento, reproduz vários tópicos, tanto do relatório fiscal, quanto das Regras de Classificação, Texto das posições, Notas de Seção, conforme se verifica às fls. 584/604;

2.15 - a destinação dos produtos, verificada em poucos casos específicos, não justificaria e, tampouco, fundamentaria a pretensa classificação indicada no Auto de Infração. Suas mercadorias são, indiscutivelmente, destinadas a vários fins, podendo ser utilizadas em diversos tipos de equipamentos e maquinários, tais como, radiadores, compressores, termostatos, aparelhos de ar-condicionado, válvulas, redes de água residenciais e industriais, etc., tendo em vista que a finalidade dos tubos que produz e comercializa é a de conduzir fluidos que circulam entre o compressor e o evaporador e vice-versa. Complementou a impugnante, afirmando que a destinação dos produtos, ainda que comprovada, não teria a menor relevância no caso, tendo em vista a análise das normas de classificação fartamente examinada na presente impugnação;

2.16 - nas operações com ar-condicionado e aquecedor sem destaque do IPI, não se encontra no levantamento fiscal um único código de operação fiscal que denotaria as operações mencionadas pela fiscalização como sendo consignação, demonstração, etc., não havendo correspondência entre as afirmações constantes do Relatório e a listagem de fls. 336 e seguintes;

2.17 - na planilha "Transações com aquecedores/ar-condicionado sem destaque do IPI", que deu suporte ao item correspondente da autuação, existiriam alguns casos em que as notas fiscais listadas como tendo sido objeto de operação de saída sem destaque do IPI contém o referido destaque, como, por exemplo, as notas fiscais nº 6189, de 02/03/1993 e nº 6768, de 29/06/1993 (docs. de fls. 1171 e 1172) que deveriam ser excluídas de plano, pois não há a infração pretensamente alegada;

2.18 - um grande número de notas fiscais listadas na mencionada planilha como "aquecedor" se refere ao produto "radiador". A impugnante reportando-se ao Dicionário Aurélio, afirmou que radiador não tem função de aquecedor e, assim, não se poderia, simplesmente, equiparar radiador e aquecedor. Citou, como exemplo, as notas fiscais nº 5296, 5389, 5501 e 5237;

2.19 - nas operações envolvendo película termocondutora, justamente a Nota Fiscal nº 028 (fl. 1173), de 12/06/1991, relacionada pelo autuante, possui destaque do IPI, verificando-se, mais uma vez, erro nas conclusões do trabalho fiscal, o que ensejaria, inclusive, a nulidade do Auto de Infração;

2.20 - nas saídas em que não houve destaque de IPI, também, não houve destaque do tributo quando do seu retorno. Vale dizer, houve saída sem destaque do IPI e posterior devolução de algumas mercadorias, igualmente sem destaque do imposto, e que foram, em momento subsequente, vendidas com lançamento do imposto. Assim, complementou a impugnante, o recolhimento do tributo nos termos do Auto de Infração configuraria procedimento claramente

Processo nº : 10860.000858/97-86
Acórdão nº : 301-31.938

contrário ao princípio constitucional da não-cumulatividade do tributo, pois o mesmo tributo incidiria duas vezes sobre a mesma transação. A impugnante amparou seu procedimento em relação de notas fiscais envolvendo operações de devolução (fls. 609/610), assim como em acórdão do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 611/613);

2.21 – não há que se cogitar de agravamento da multa em relação às operações com películas, pois a impugnante somente pleiteou dilação do prazo para apresentação dos documentos fiscais, o que, em hipótese alguma, significou “recusa” ao atendimento de exigência fiscal, nem, tampouco, tipificou embaraço à fiscalização;

2.22 – nas remessas de produtos de sua industrialização sem destaque de IPI, ou seja, nos caso da remessa para a Clímax SA, a alíquota do imposto foi corretamente aplicada sobre o total faturado, devidamente reajustado, não havendo como se cogitar de diferenças e como considerar os reajustes tidos como sem destaque do IPI, eis que o IPI foi destacado, recolhido e pago, não havendo prejuízo ao Fisco. Segundo a impugnante, a infração somente possuiria caráter formal, amparando seu entendimento em acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes;

2.23 – Ainda com relação às remessas para a Clímax SA, sustenta que não procedem as alegações do relatório fiscal em relação à Nota Fiscal nº 6073, de 02/02/1993, porque não se comprovou, de fato, que não houve faturamento da respectiva remessa, pois o relatório fiscal não mencionou se foi verificado ou não os livros e registros contábeis que pudessem demonstrar a situação presumida e, ademais, a mercadoria relacionada na Nota Fiscal nº 6073 saiu do estabelecimento da autuada, mas não chegou ao seu destinatário e não retornou à autuada, que, portanto, sofreu prejuízo decorrente da perda da mercadoria. Segundo a impugnante, nesse caso, possuiria direito ao crédito do imposto em contrapartida ao débito da saída das mercadorias, concluindo que deveria ser excluída da exigência fiscal a cobrança do imposto referente à mencionada Nota Fiscal nº 6073;

2.24 – o relatório fiscal, no tópico que tratou das tais remessas, não especificou quais mercadorias deveriam ou não ser reclassificadas, mencionando apenas notas fiscais de remessa, devolução e faturamento, sem, no entanto, especificar as mercadorias e os respectivos códigos de operação e, assim, não se sabe se as mercadorias referidas nesse item já sofreram tributação quando da elaboração do item sobre classificação fiscal, o que ensejaria bitributação, vedada em nosso sistema jurídico;

2.25 – não há como prosperar o agravamento da multa imputada à autuada, a qual deveria, se aplicável, ser reduzida, pois inexistiu o alegado embaraço, uma vez que a impugnante, em nenhum momento, se recusou a exhibir ou fornecer documentos fiscais ao Fisco, pois pleiteou, tão-somente, a dilação de prazo, que entendeu ser justa, em razão das várias intimações que recebeu. A impugnante amparou seu entendimento em acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes;

Processo nº : 10860.000858/97-86
Acórdão nº : 301-31.938

2.26 – ao final da impugnação, a interessada requereu provar o alegado pela realização de perícia técnica-contábil, apresentação de documentos, laudos técnicos, pareceres, provas e alegações para perfeita elucidação dos fatos, especialmente para comprovar a inexatidão e inadequação dos procedimentos adotados pela Fiscalização no cálculo do montante do débito fiscal apresentado no Auto de Infração.”

A DRJ/Campinas/SP julgou procedente em parte a exigência fiscal para reduzir a multa lançada para 75% sobre o valor do imposto, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, com os devidos acréscimos legais, nos termos da Decisão nº 580, de 27 de abril de 2001 (fls. 1569/1606), cuja fundamentação encontra-se consubstanciada nas ementas, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Partes e peças próprias para uso em sistema de refrigeração de refrigeradores, congeladores (“freezers”) e outras máquinas e aparelhos para a produção de frio, devem ser classificadas no código 8418.99.9900 da TIPI, de 1988.

Ementa. I - CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS. O direito ao crédito do imposto subordina-se ao cumprimento das exigências previstas no Regulamento, sendo indispensável a comprovação do reingresso dos produtos no estabelecimento e a efetiva reincorporação ao estoque, mediante a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Controle de Produção e Estoque ou sistema equivalente, ou por outros meios de prova com a mesma eficácia.

II – IMPORTADOR – ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. É equiparado a industrial o estabelecimento importador de produtos de procedência estrangeira que der saída a esses produtos. Nessa circunstância, deve lançar o imposto na nota fiscal de saída, podendo, na sua apuração, creditar-se do IPI pago no desembarco aduaneiro.

III – POSTERGAÇÃO DE LANÇAMENTO. O lançamento de IPI em períodos posteriores àqueles a que efetivamente se referem, implica falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, sendo cabível a sua exigência por meio de auto de infração.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ementa. I - AUTO DE INFRAÇÃO – LOCAL DE LAVRATURA. Válido o auto de infração lavrado fora das dependências do

Processo nº : 10860.000858/97-86
Acórdão nº : 301-31.938

estabelecimento fiscalizado, desde que dentro da jurisdição do domicílio do contribuinte.

II – DESCRIÇÃO DOS FATOS – NULIDADE. Descabe a nulidade do auto de infração quando os elementos contidos no lançamento, especialmente a descrição dos fatos e os termos anexos, deixam evidente a origem dos valores apurados pelo Fisco e o sujeito passivo revela conhecer plenamente, pelo teor de sua impugnação, as acusações que lhe foram imputadas.

III – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Descabe falar em cerceamento do direito de defesa antes da decisão de primeira instância administrativa.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Ementa. AUDITOR FISCAL – COMPETÊNCIA. A competência do auditor-Fiscal, outorgada por lei, inclui o exame de livros e documentos contábeis, atividade distinta da de contador.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificada da decisão proferida, a contribuinte interpôs recurso voluntário dirigido a este Terceiro Conselho de Contribuintes quanto à matéria relacionada com a classificação fiscal das mercadorias, no qual alega, em síntese, que:

- a autoridade julgadora singular passou ao largo das ponderações da impugnante no sentido de que, além da denominada “linha de sucção”, produz várias mercadorias com características diversas, tais como, tubo de fogão, tubo de cobre, tubo conector capilar, tubo conector evaporador, tubo colector, tubo de alumínio, etc., que no levantamento fiscal foram equiparados a tubos de sucção, sem que tenha sido realizado qualquer exame prévio e detalhado de cada produto, para fins de efetuar seu correto enquadramento fiscal;
- o texto conclusivo da decisão recorrida, que definiu o enquadramento do produto denominado “linha de sucção” no código 8418.90.00 da TIPI/96, fundamentou-se na decisão SRRF/8ª RF/DIANA nº 341/98, proveniente de consulta formulada por empresa concorrente acerca do produto, embora inexistir unanimidade no tocante ao seu enquadramento, conforme várias decisões administrativas, cujas ementas transcreve;

Processo nº : 10860.000858/97-86
Acórdão nº : 301-31.938

- conforme comprova o Laudo Técnico que acompanha o presente recurso, a empresa fornece tubos de alumínio e de cobre, na forma prevista pela Nota 1 "h", do Cap. 74, mediante a seguinte descrição:

"h) Tubos:

os produtos ocios, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis."

- o impresso fornecido pela empresa, intitulado "RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DOS TUBOS REFREX", em anexo, esclarece a natureza e funcionamento de cada componente que produz para a indústria de refrigeração, destacando os "tubos conectores" e as "linhas de sucção", e revela que se enquadram nas condições previstas na nota transcrita;
- argumenta que o fato de um tubo estar montado em outro tubo (tubo conector) não o descaracteriza como tal, pois o produto resultante permanece sendo um tubo "trabalhado", o qual não deve ser considerado como "parte" dos aparelhos da posição 8418;
- quanto ao produto denominado "linha de sucção", considerando que em razão da montagem do tubo capilar ao tubo de maior diâmetro não resta mantida a seção transversal constante em todo o comprimento, torna-se forçoso admitir que tais produtos possam ser incluídos no código apontado pelo Fisco, com a ressalva de que não se tratam de parte de refrigerador ou freezer, e, sim, parte integrante e indispensável do conjunto do evaporador do tipo expandido, conforme confirmado pelo Laudo Técnico anexo. Para fins de classificação fiscal, o produto "linha de sucção", deve ser caracterizado como "evaporador", mesmo incompleto (RGI 2 "a"), conforme determina a Nota 2 "b" da Seção XVI;

Processo nº : 10860.000858/97-86
Acórdão nº : 301-31.938

- comprovado por Laudo Técnico que os produtos da denominada “linha de sucção”, nos termos do auto de infração e da decisão recorrida, correspondem aos evaporadores produzidos para as indústrias de refrigeração, devem receber o regime tributário da isenção do IPI, aplicado aos evaporadores, que não se enquadram no código utilizado pelo autuante, por terem enquadramento mais específico na TIPI;
- alega, ainda, que, num contexto de parcialidade exacerbada, o autuante resolveu alterar, no período máximo de 05 anos, a classificação fiscal do principal produto por ela produzido, tornando a exigência fiscal absurda e irreal, vez que representa o dobro do seu patrimônio;
- pede que seja analisado detalhadamente o Laudo Técnico, subscrito por profissional experiente, exaustivamente descritivo e conclusivo no sentido de que a linha de sucção corresponde aos evaporadores, o que invalida a classificação como parte de refrigeradores e *freezers*, incorretamente ratificada pela decisão recorrida.

Solicita, por fim, que seja ratificada a classificação fiscal adotada pela empresa para os tubos e para os produtos da denominada “linha de sucção”, em razão de sua natureza técnica de “evaporador”, afastando-se a exigência fiscal, posto que aos evaporadores o legislador conferiu isenção ao tributo (IPI) exigido no Auto de Infração.

O processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes. Em 14/10/2003, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 202-00.567 (fls. 1856/1857), declinou de competência a este Terceiro Conselho de Contribuintes para analisar e julgar a parte da autuação fiscal expressamente relacionada à “*classificação fiscal dos principais produtos fabricados pela fiscalizada, quais sejam, partes e peças para refrigeradores*”, conforme consta no Relatório Fiscal de fls. 156/177.

É o relatório.

Processo nº : 10860.000858/97-86
Acórdão nº : 301-31.938

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

O processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes para analisar e julgar a parte da autuação fiscal expressamente relacionada à *"classificação fiscal dos principais produtos fabricados pela fiscalizada, quais sejam, partes e peças para refrigeradores"*.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 156/177, a contribuinte classificou as saídas dos produtos de "linhas de sucção" e outros assemelhados, produzidos especificamente para integrarem máquinas de produção de frio, tais como, refrigeradores e "freezers", nas seguintes posições e alíquotas, da TIPI/1988:

- 7411.10.0200 - Tubos de Cobre, de cobre refinado, tubos trabalhados, alíquota de 8%;
- 7608.10.0200 - Tubos de Alumínio, de alumínio não ligado, tubos trabalhados, alíquota de 10%.

Por sua vez, o autuante adotou o código 8418.99.9900, alíquota 15%, da TIPI/1988, para os referidos produtos. Em torno dessa divergência instaurou-se o litígio que cumpre-nos apreciar.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que padece de fundamento o protesto da contribuinte no sentido de que a autoridade julgadora singular não teria apreciado suas ponderações quanto ao enquadramento das várias outras mercadorias que produz, tais como, tubo de fogão, tubo de cobre, tubo conector capilar, tubo conector evaporador, tubo colector, tubo de alumínio, etc., consideradas pelo autuante como "assemelhadas" às mercadorias da denominada "linha de sucção".

Na apreciação da matéria concernente à classificação fiscal de mercadorias de fabricação da empresa, esclareceu o relator do voto condutor, no item 125, que ao longo de sua peça de defesa, a autuada enfatizou que todos os seus produtos são tubos trabalhados, conforme consta às fls. 582/584.

Ademais, no minucioso e bem elaborado "Relatório Fiscal", de fls. 156/177, relata o autuante, à fl. 168, *verbis*:

"A Autuada produz, principalmente, "COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO" – transcrição, *ipsis literis*, dos dizeres constantes nas Notas

Processo nº : 10860.000858/97-86
Acórdão nº : 301-31.938

Fiscais e papéis timbrados da Fiscalizada. Secundariamente, também, produz partes tubulares para fogões.

Conseqüentemente, os principais e tradicionais Clientes são as indústrias que produzem máquinas classificadas na posição 84.18. E, são reconhecíveis, tanto através de seus “nomes” quanto através da linha de produtos, que costumeiramente adquiriram, fls. 251 e que seguem. Semelhante lógica – Clientes tradicionais com aquisições habituais também se aplica aos adquirentes secundários, as indústrias produtoras de fogões – vide Notas Fiscais de fls. 321 e fls. 322.

Os nossos interesses se voltaram para a produção de produtos “tubulares” destinados à indústria de produtos da posição supra. Isto porque, como já antecipamos, a Fiscalizada classificava esses “tubulares” nas posições:

- 7411.10.0200 - Tubos de Cobre, de cobre refinado, tubos trabalhados, alíquota de 8%;
- 7608.10.0200 - Tubos de Alumínio, de alumínio não ligado, tubos trabalhados, alíquota de 10%.”

Esclarece, ainda, que por meio das intimações de nºs 13 e 14 (fls. 211/212 e 216/217) procurou elaborar uma amostragem significativa de produtos vendidos, escolhidos aleatoriamente de 1992 a 1996, e de clientes, objetivando precisar as características dos produtos, o ramo industrial dos clientes, se os produtos eram produzidos mediante projeto, caso em que o desenho deveria ser apresentado.

Relata que os resultados, conforme respostas de fls. 213 a 215 e 218 a 219, informam que, dentre tantos produtos somente um não se destinava a geladeiras, qual seja “tubo alimentador de gás”, NF 9902, de 12/12/94 (fl. 215) e que todas as mercadorias foram produzidas mediante projeto do cliente. Cabe, aqui, esclarecer que a NF 9902, bem como as de fls. 321/322, não foram incluídas na planilha, de fls. 360 e segs., que serviu de base para o lançamento.

Assim, ressaltados os produtos tubulares destinados a fogões, não incluídos na planilha que serviu de base para o lançamento, os demais “tubulares” foram considerados “similares” aos produtos da “linha de sucção”, vez que destinados à indústria de produtos da posição 84.18, em especial, freezers e geladeiras. Tanto eram similares que, a empresa, para fins de sua classificação fiscal, considerava tanto os “tubos conectores” quanto os produtos da “linha de sucção” como “tubos trabalhados”, diferenciando-os, tão somente, quanto a sua matéria, ou seja, cobre ou alumínio. Ressalte-se que, em seu recurso, a autuada afirma que o impresso fornecido pela empresa, intitulado “RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DOS TUBOS REFREX”, em anexo, esclarece a natureza e funcionamento de cada componente que produz para a indústria de refrigeração, destacando os “tubos conectores” e as “linhas de sucção”, que se enquadrariam nas condições previstas na Nota 1 “h”, do Cap. 74, ali transcrita.

Processo nº : 10860.000858/97-86
Acórdão nº : 301-31.938

Frise-se que, conforme detalhado no "Relatório Fiscal", à fl. 171, a linha de sucção mostra a junção de um tubo produzido pela REFREX a um painel (fls. 317/318), e que os "tubos" de fls. 252, 254, 256 e 288, também, eram designados como "linhas de sucção".

Ultrapassada esta questão, cumpre-nos verificar o correto enquadramento das partes e peças (tubos conectores, tubos coletores, linhas de sucção de cobre e alumínio e outros elementos "tubulares") produzidas pela empresa para refrigeradores e congêneres.

Sustenta a empresa que fornece "tubos trabalhados" de alumínio e de cobre, classificados, respectivamente nos códigos 7411.10.0200 e 7608.10.0200, da TIPI/88, respectivamente, ao argumento de que se enquadrariam na forma conceituada pela Nota 1 "h", do Cap. 74, Seção XV, SH, *verbis*:

"I. Neste Capítulo, consideram-se:

(...)

h) Tubos:

os produtos ocios, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis."

Em seu arrazoado, alega que o tubo "trabalhado", denominado tubo conector, não deve ser considerado parte dos aparelhos da posição 8418, uma vez que mantém todas as características de tubo e que o produto denominado "linha de sucção", embora não atendendo ao conceito retro transcrito, não é parte de refrigerador ou freezer, vez que sua natureza técnica é de evaporador, conforme Laudo Técnico anexo, o que afastaria a exigência fiscal, em razão de o evaporador ter isenção do IPI.

Considero que os argumentos expendidos pela autuada no sentido de manter a classificação dos produtos que denomina "tubos conectores" e "linha de sucção" nos códigos das posições 7411 e 7608 - que abrangem tubos de cobre trabalhados e tubos de alumínio trabalhados, não merecem acolhida.

Consta do "Relatório Fiscal" (fls. 169/171), que os documentos trazidos aos autos comprovam que, alguns produtos tubulares produzidos pela

Processo nº : 10860.000858/97-86
Acórdão nº : 301-31.938

REFREX, se destinados a clientes no Brasil ou no exterior, ora eram classificados nos códigos das posições 7411 e 7608, ora, no código da posição 8418, como partes e peças do produto a que se destinavam.

Dos vários documentos indicados no relatório, onde se verificam as contradições da autuada quanto à classificação de produtos similares, destacamos, a título exemplificativo, os seguintes:

Prod. /descrição/mod.	código	Adquirente/País	N.F.	Fls.
Tubo capilar/cu, peça p/ Refriger.	8418.99.9900	Vecomesa/Venezuela	7882	303
Tubo capilar/cu, peça p/ Refriger	8418.99.9900	Sundy/Colômbia	8020	304
Tubo capilar/cu, peça p/ Refriger	8418.99.9900	Galarza/Colômbia	8312	306
Tubo capilar/cu, peça p/ Refriger	8418.99.9900	R. Vitoria/Argentina	8716	308
Tubo capilar/cu,	7411.10.0200	Alcan/Brasil	3631	293
Tubo capilar/cu,	7411.10.0200	Metalfrio/Brasil	5856	295
Conector cu/al, peça p/ Refrig.	8418.99.9900	Corelsa/Colômbia	7689	301
Conector cu/al, peça p/ uso Refrig.	8418.99.9900	Getese/Itália	9189	310
Conector cu/al, mod. 80087	7608.10.0200	Met. Pries/Brasil	5014	257

Constata-se, assim, que os procedimentos comerciais da autuada denotam que ela conhece as regras de classificação dos tubulares que produz, tanto que os classifica corretamente como partes/peças dos aparelhos da posição 8418, quando destinados a clientes no exterior.

Frise-se que os elementos trazidos aos autos evidenciam que os tubos sob exame, tratam-se de partes e peças destinadas a refrigeradores, freezers e outras máquinas para a produção de frio, conforme descrição dos produtos às fls. 214/215 e 219, bem como pelos desenhos técnicos do processo industrial das peças, anexados às fls. 252/299 e 313/318 e 323.

Por outro lado, considero que não persiste razão para esclarecer, novamente, as regras de classificação pertinentes a tais mercadorias produzidas pela autuada, até porque, os documentos trazidos aos autos comprovam que a empresa as conhece e as aplica de acordo com suas conveniências. Ademais, a matéria já se encontra devidamente esclarecida no "Relatório Fiscal" elaborado pelo autuante e na decisão proferida pela autoridade julgadora de 1ª instância que ratifica, no tocante à questão, o procedimento fiscal. Assim, acolho e adoto na íntegra os fundamentos e a conclusão (fls. 1592 a 1599), da decisão recorrida quanto à classificação fiscal das mercadorias.

Com relação aos produtos da denominada "linha de sucção", a contribuinte, no seu recurso, reconhece, expressamente, que tais produtos, de fato, não se enquadrariam no conceito de "tubos" dado pela Nota 1 "h", do Cap. 74, Seção XV, SH. Não obstante reconhecer que tais produtos não poderiam ser classificados nos códigos por ela adotados, alega que; também, não poderiam ser classificados no

Processo nº : 10860.000858/97-86
Acórdão nº : 301-31.938

código 8418.99.9900, adotado pelo autuante, ao argumento de que não seriam partes de refrigerador ou freezer, uma vez que sua natureza técnica é de evaporador – produto isento de IPI. Sustenta que o folheto ilustrativo do laudo Técnico *“mostra, claramente, que a linha de sucção constitui a parte integrante e indispensável do conjunto do evaporador do tipo expandido, sendo nela que se processam as transformações no líquido refrigerante através da troca de calor entre tubo capilar e tubo de sucção”*. (destaques e grifos originais)

Conforme consta da decisão recorrida, sobre a matéria, a SRRF/8ª RF pronunciou-se por meio da Decisão SRRF/8ª RF/DIANA nº 341, de 17 de julho de 1998, respondendo consulta formulada pela “REFREX São Carlos Ind. e Com. De Componentes para Eletrodomésticos Ltda”, acerca do produto “linha de sucção” composta de tubo capilar montado com tubo de sucção, com cobre refinado, da qual transcreveram-se os textos, *verbis*:

“4. Considerando que, a função da linha de sucção é fazer com que ocorram transformações no líquido refrigerante através da troca de calor entre tubo capilar e tubo de sucção em virtude de sua montagem e que, por analogia com as partes dos aparelhos da posição 8419, os tubos trabalhados e montados para utilização em refrigeradores se consideram partes de aparelhos da posição 8418, os produtos sob análise devem ser compreendidos na posição 8418, que engloba, segundo seu texto, os refrigeradores.

5. No âmbito da referida posição deve ser compreendido na subposição 84.18.9, específica para partes.

6. Portanto, o produto deve ser classificado nas RGI 1ª e 6ª (textos da posição 8418 e da subposição 8418.99) todas da TIPI, com os esclarecimentos da Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da referida posição (Decreto 435/92), no código 8418.99.00 da mesma TIPI (Decreto nº 2.092/96).” (destacou-se)

Verifica-se, portanto, que a classificação fiscal dos produtos sob exame, adotada pelo autuante, não merece reparos.

Pelo exposto, Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso quanto à classificação das mercadorias efetuada pelo autuante, ressaltando que os autos devem ser devolvidos ao Segundo Conselho de Contribuintes para análise das demais matérias objeto de recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora